



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.000880/2009-22  
**Recurso n°** 909.558 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-02.168 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** IRPF - Despesas médicas  
**Recorrente** KARINE REZENDE DE TOLEDO MONTEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde são documentos hábeis para comprovar a dedução de despesas médicas. Contudo, não se admite a dedução de despesas médicas, quando presente a existência de indícios de que os serviços a que se referem os recibos não foram de fato executados e o contribuinte intimado deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade da prestação dos serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 02/08/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra KARINE REZENDE DE TOLEDO MONTEIRO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 06/09, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 3.357,63, incluindo multa e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2009.

A infração apurada na Notificação de Lançamento foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento. Os recibos apresentados pela contribuinte durante o procedimento fiscal referem-se às profissionais Carla Cristina Costa Okamoto (psicóloga - R\$ 5.0000,00) e Luciana Aparecida Soares (fonoaudióloga – R\$ 5.000,00).

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/05, que a autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.886, de 16/08/2010, fls. 122/126.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 08/04/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 130, a contribuinte apresentou, em 09/05/2011, recurso voluntário, fls. 133/135, onde traz as alegações a seguir resumidas:

Os recibos possuem todos os pressupostos legais de validade.

A decisão recorrida está equivocada sob dois aspectos: quanto à comprovação formal do pagamento e quanto à efetiva utilização dos serviços.

As deduções não foram exageradas em relação aos rendimentos declarados.

Exigir a apresentação de extratos bancários é um disparate, pois o pagamento se comprova por recibos e não por saques em cantas bancárias.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 10.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento das quantias referidas nos recibos emitidos pela psicóloga Carla Cristina Costa Okamoto (R\$ 5.000,00) e pela fonoaudióloga Luciana Aparecida Soares (R\$ 5.000,00).

Insta observar que durante o procedimento fiscal a contribuinte foi intimada, mediante Termo de Intimação, fls. 100, a comprovar o efetivo pagamento das despesas em questão, entretanto, apresentou resposta, fls. 98/99, onde informa que os pagamentos foram realizados em dinheiro.

No recurso, assim como na impugnação, a contribuinte insiste na tese do pagamento em dinheiro, afirmando que os recibos são documentos aptos a comprovar as deduções e que é absolutamente incabível e sem respaldo legal exigir que a contribuinte apresente cópia de extratos bancários.

Nesse passo, deve-se observar o disposto na legislação tributária que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

*Art.8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II – das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis,*

*poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

Conforme se depreende dos dispositivos acima transcritos, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução.

É bem verdade que, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo, por parte do Fisco, dúvida quanto ao efetivo pagamento das quantias consignadas nos recibos de tratamento médico, outras provas podem ser solicitadas.

E este é caso dos autos. Veja que a contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2005, exercício 2006, pleiteou dedução de despesas médicas, no valor total de R\$ 10.000,00, que corresponde a 24% dos rendimentos tributáveis líquidos (rendimentos tributáveis menos previdência e imposto na fonte), que foram de R\$ 40.524,72. Ainda que se considere os rendimentos tributáveis acrescidos dos rendimentos isentos e dos rendimentos com tributação exclusiva tem-se que os gastos com despesas médicas foram de 20%. Ou seja, os gastos com despesas médicas, ao contrário do que afirma a defesa, foram exagerados, fato que justifica a exigência da comprovação do efetivo pagamento.

Observe-se que o fato de a contribuinte ter recebido rendimentos superiores à dedução de despesa médica, não faz prova de que efetivamente tenha suportado tal despesa.

A contribuinte afirma, ainda, que é um disparate a exigência da apresentação dos extratos bancários, contudo, deve-se ter em mente que a apresentação dos extratos bancários é a forma mais eficiente para comprovar a efetividade dos pagamentos consignados nos recibos. Acrescente-se que no recurso a contribuinte afirma que tentou obter os extratos de sua conta bancária e que tal tentativa foi frustrada, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma documentação que comprovasse tal afirmação. Observe-se que o fato de a conta bancária já ter sido encerrada não impede o correntista de obter os extratos relativos à movimentação anteriormente efetivada.

Diga-se, ainda, que não há que se falar em violação à vida privada da contribuinte, quando a autoridade fiscal solicita a comprovação dos pagamentos ou a comprovação da efetiva prestação dos serviços, pois que a dedução de despesas médicas não é obrigatória, sendo certo que o contribuinte deve estar ciente que ao optar por deduzir a despesa médica, poderá ser inquirido a respeito da mesma. Contudo, vale lembrar que as informações prestadas ao fisco estão protegidas sob o sigilo fiscal.

E mais, na relação processual tributária compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam elidir a imputação da irregularidade e, se a comprovação é possível e este não a faz - porque não pode ou porque não quer - é lícito concluir que tais operações não ocorreram de fato, tendo sido registradas unicamente com o fito de reduzir indevidamente a base de cálculo tributável. Não pode o contribuinte pleitear a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

Assim, pelas razões acima, deve-se manter a glosa da dedução de despesas médicas, tendo em vista que a contribuinte não logrou comprovar, durante o procedimento

Processo nº 10840.000880/2009-22  
Acórdão n.º **2102-02.168**

**S2-C1T2**  
Fl. 5

---

fiscal, tampouco nas fases de impugnação e recursal, a efetividade dos pagamentos apontados nos recibos de despesas médicas.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora

CÓPIA